



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 10 de maio de 2021 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Mariana Monteiro Fraga, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

**DECISÃO**

Processo nº: **1057089-57.2020.8.26.0100**  
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
Requerente: **Laboratórios Baldacci Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

**Fls. 3103/3105: última decisão.**

**1) Fls. 3106/3111; Fls. 3112/3113; Fls. 3114/3116; Fls. 3143/3148; Fls. 3149/3151; Fls. 3154; Fls. 3163/3181; Fls. 3182/3184; Fls. 3185/3187; Fls. 3188/3228 (procurações / substabelecimentos / custas de mandato judicial); Fls. 3155 (declaração de hipossuficiência de Klauber Moura de Andrade):** Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo credor Klauber Moura de Andrade. Ao cartório para anotações, se em termos, ou nota cartorária de regularização, sendo o caso.

**2) Fls. 3117/3122 (petição de Domingos Alves da Silva manifestando inconformismo com o valor do crédito informado nos autos):** Ciência ao Administrador Judicial. Aguarde-se o julgamento da reclamatória trabalhista para posterior retificação do crédito no QGC, em conformidade com a certidão de habilitação de crédito a ser emitida pela Justiça do Trabalho.

**3) Fls. 3123/3128 (petição de Agostinho Bertanha informando a realização de acordo na Reclamação Trabalhista que move em face da Recuperanda, esclarecendo que o valor deverá ser acrescido ao valor já habilitado na recuperação judicial); Fls. 3152/3153 e Fls. 3156/3162 (divergência de crédito trabalhista apresentada por Klauber Moura de Andrade):** A via é incorreta. Todavia, deve ser aplicada a prerrogativa inculpada no §2º do art.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

6º, da LRF, de que o crédito trabalhista poderá ser incluído automaticamente no quadro geral de credores por meio de simples ofício expedido pelo juízo trabalhista. Portanto, tratando-se de pretensão à inclusão de crédito de natureza trabalhista, o crédito deverá ser calculado até a data do pedido de recuperação judicial/decretação da falência, conforme determinado pelo art. 9º, II, da LRF. Mensalmente, o administrador judicial apresentará seu parecer sobre cada crédito trabalhista apresentado nos autos principais, com o cálculo na forma da lei. Os interessados poderão se manifestar em 05 dias. Havendo impugnação, será remetida a solução da controvérsia a um incidente próprio. Não havendo impugnação, o crédito será incluído.

**4) Fls. 3129/3130 (petição de Renata Tibúrcio Braga reiterando o pedido de intimação da Recuperanda para realizar o pagamento dos três salários mínimos, nos termos de decisão judicial exarada):** A questão foi esclarecida na Assembleia Geral de Credores, momento em que a Recuperanda informou que a credora Renata Tibúrcio Braga não possuía direito às parcelas de pagamento antecipado. Ademais, tendo em vista a aprovação do Plano, será realizado, a todos os credores, o pagamento do sinal previsto nas disposições, sendo abatido os valores já recebidos.

**5) Fls. 3131/3142 (petição do Administrador Judicial juntando a Ata da Assembleia e lista de presenças da 1ª convocação):** Ciência à Recuperanda, credores e demais interessados.

**6) Fls. 3229/3230 (Termo de Adesão ao Plano juntado por Uniodonto do Brasil Central Nacional de Cooperativas Odontológicas):** Já ultrapassada a Assembleia Geral de Credores, fica o Termo sem efeito se não foi levado ao conhecimento da empresa ou do Administrador Judicial de forma oportuna.

**7) Fls. 3231/3456 (apresentação do Aditivo ao plano de recuperação judicial da Recuperanda):** Trata-se do Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Ciência a todos os credores, em especial àqueles que não participaram da referida Assembleia.

**8) Fls. 3457/3460 (petição do mediador apresentando relatório final acerca das mediações realizadas):** Ciência à Recuperanda, credores e demais interessados.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**9) Fls. 3464/3468 (petição da Recuperanda informando as ressalvas das disposições do plano acerca da equalização do passivo tributário, bem como informando a aprovação do plano e requerendo sua homologação); Fls. 3469/3496 (petição do Administrador Judicial juntando a Ata de Assembleia e lista de presenças da 2ª convocação); Fls. 3497/3513 (análise do plano de recuperação judicial juntada pelo Administrador judicial):**

(i) Ciência aos credores e demais interessados sobre as medidas tomadas pela Devedora para equalização dos débitos fiscais e sobre as informações apresentadas pelo Administrador Judicial.

(ii) A Administradora Judicial noticiou que o Plano de Recuperação Judicial, juntamente com seu Aditivo protocolado a fls. **3231/3456**, restou aprovado pela Assembleia Geral de Credores em todas as classes, sendo na Classe I por 100% dos credores (cabeça), na Classe III por 70,68% dos créditos (valor) e 85,42% dos credores (cabeça) e, por fim, na Classe IV por 100% dos credores (cabeça).

Após a aprovação do plano, estando presentes os requisitos legais, o juiz concederá a recuperação. Portanto, cabe o exame de legalidade do conteúdo do plano ao Juiz, o que passo a fazer:

- **Cláusula 4.2 - Constituição e alienação de UPIs:** declaro que as disposições contidas na cláusula em comento devem ser interpretadas restritivamente para considerar apenas a autorização da alienação dos ativos definidos na cláusula 4.2.1, quais sejam, as UPIs 519 e 520, uma vez que a jurisprudência já fixou entendimento de que a autorização para alienação não pode ser genérica e geral, como prevê o disposto no art. 66 da Lei 11.101/2005;
- **Cláusulas 5.4.1.2.1; 5.4.1.2.2; 5.5.1.2.1; 5.5.1.2.2; 5.6.1.2; 5.6.2.2; 5.6.3.2; e 5.8.2.2 - Correção monetária:** Nos termos da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o índice de correção monetária que deverá ser aplicado é o da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e não a TR, como constou no plano. Isso porque referido indexador se encontra zerado há mais de dois anos, de modo que, na prática, caso mantida a aplicação da TR, o valor dos créditos ficaria sem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

atualização monetária, enriquecendo de forma indevida a recuperanda.

Portando, a Tabela Prática do E. TJSP deverá ser utilizada para a correção monetária dos créditos.

Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 3. Controle de legalidade do plano. Possibilidade. Precedente do STJ (RESP 1660195/PR). 4. Forma de pagamento relativa a deságio, termo a quo da correção monetária, juros, e prazo de carência e de pagamento, que foram submetidas à análise dos credores, em assembleia geral de credores, e que podem ser livremente estipuladas, já que se inserem no seu juízo discricionário. 5. Tendo sido fixado prazo de carência de 18 meses, sua contagem inicia-se da decisão homologatória do plano de recuperação judicial, e não do seu trânsito em julgado. Recurso provido nessa parte. 6. **Correção monetária pela TR. Atual inviabilidade do índice por implicar ausência de recomposição do crédito. Substituição pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Recurso provido nessa parte.** 7. Planos alternativos. Ausência de ilegalidade, não sendo possível presumir abusividade, nem violação ao princípio da paridade. 8. Recurso parcialmente provido. (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2018476-57.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2020; Data de Registro: 15/10/2020)

- **Cláusulas 5.2.1 e 5.8.1 - Credores Classe I e Forma de pagamento dos Credores Retardatários da Classe I:** ilícitas as cláusulas em comento, as quais estabelecem que o prazo de pagamento em até 12 meses dos créditos trabalhistas resultados de decisões judiciais se inicia a contar da data em que transitada em julgado a decisão que determinar a inclusão do crédito trabalhista, por violarem o artigo 54 da LREF, devendo ser mantido o pagamento em até 12 meses, a partir da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial;
- **Cláusulas 5.8.2.1 e 5.9.1 - Forma de pagamento dos demais Credores Retardatários e Créditos ilíquidos:** nulas as cláusulas contendo pagamento diferenciado aos credores retardatários, ou seja, credores cujo crédito venha a ser



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

habilitado após o prazo do artigo 7º, §1º da LREF. Não há justificativa para tratamento diferenciado para credores de mesma natureza em razão, exclusivamente, do momento da habilitação. Deverá ser conferido o mesmo tratamento aos credores que vierem a ser habilitados, contando o prazo de carência da data de homologação do Plano e aplicando a mesma condição de pagamento, inclusive o sinal previsto nos itens 5.4.1.1 e 5.5.1.1.

- **Cláusulas 5.10.3; 8.5; 8.16 - Contas bancárias dos credores:** no que tange ao envio dos dados bancários pelos credores à Recuperanda, não há ilegalidades nesse ponto. Contudo, tendo em vista a necessidade de o Administrador Judicial fiscalizar os pagamentos, necessária a inclusão do endereço eletrônico rjbaldacci@vivanteaj.com.br também como destinatário, de forma paralela, dos e-mails a serem enviados pelos credores. Ademais, registro que, na decisão de fls. 391/402, do deferimento do presente pedido de recuperação judicial, restou consignado que as contas bancárias dos credores deveriam ser solicitadas pela Administradora Judicial no envio das correspondências, o que foi devidamente realizado, devendo a Auxiliar compartilhar os dados recebidos com a Recuperanda. Esclareço que não será necessário o envio de e-mail e carta. Outrossim, atento à discussão ocorrida em Assembleia com pedido de advogado de credora para receber em nome de sua cliente, destaco que, para que o crédito seja pago em conta de terceiro, o advogado deverá apresentar procuração atual e específica com poderes para "dar e receber quitação". Fica registrado ainda, que os dados bancários não deverão informados nos autos.
- **Cláusula 7.4 - Extinção de processos judiciais ou arbitrais:** considerando os esclarecimentos prestados verbalmente pela recuperanda no momento da Assembleia Geral de Credores, nos termos da Ata juntada às fls. 3470/3485, a Cláusula 7.4 deve ser interpretada restritivamente para as ações que buscam satisfazer créditos já listados. Isto porque estes serão adimplidos nos termos do plano de recuperação judicial aprovado. Resta ressalvado, portanto, que ações judiciais que pretendem conhecer e liquidar créditos, bem como incluir, majorar ou rever eventuais alterações no valor ou na classificação de créditos poderão ter seu prosseguimento, nos termos dos artigos 6º, §1º e 13 da LREF;
- **Cláusulas 8.1 e 8.8 - Novação do crédito e liberação das garantias e Desobrigação das partes isentas:** Tais disposições violam o artigo 49, §1º da Lei



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

11.101/2005. A supressão de garantias é vedada tendo em vista que a novação dos créditos ocorre apenas em face da recuperanda, devendo ser mantidas, portanto, as garantias, as quais poderão ser suprimidas apenas na hipótese de anuência do credor titular da garantia, o que poderá ocorrer quando da votação pela aprovação do plano por parte desse credor. De igual forma deve ser interpretada a manutenção do direito do credor de reivindicar obrigações e ou reparação de danos em face das partes isentas/coobrigados. É nesse mesmo sentido o entendimento jurisprudencial, sobretudo a Súmula 581 do STJ, a qual dispõe que “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

- **Cláusula 8.12 - Descumprimento do plano:** nula a cláusula em referência haja vista que o E. TJSP tem decidido que o descumprimento do plano decorre da simples inadimplência da devedora no pagamento das obrigações acordadas com os credores em sede de AGC, nos termos do artigo 61, §1º da Lei 11.101/2005.
- **Cláusula 9.1 - Cessão de créditos:** não há ilegalidades nesse ponto. Todavia, faz-se necessário destacar que, conforme dispõe o artigo 39, §7º da Lei 11.101/2005, as cessões de crédito deverão ser igualmente comunicadas ao Juízo, enquanto tramitar o processo de recuperação judicial.

**(iii) Da Regularização do Passivo Fiscal**

Conforme prevê o artigo 57 da Lei 11.101/2005, para a concessão da recuperação judicial, deve a Recuperanda apresentar as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205, 206 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), ou comprovar o parcelamento dos débitos nos termos de lei específica conforme artigo 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial. Nos termos da legislação em vigor, o devedor possui dois caminhos válidos para a regularização do passivo tributário: (a) parcelamento especial e; (b) transação tributária. Tendo em vista que a devedora demonstrou que adotou as medidas necessárias para o parcelamento do débito fiscal perante a União, e que fez constar como obrigação do Plano de Recuperação Judicial o pagamento do débito fiscal, e considerando, ainda, que as condições de parcelamento atuais são recentes e a Recuperanda não tinha como ter obtido o parcelamento anteriormente, dispensou a apresentação da CND federal, prevista no artigo 57 da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

LREF. Quanto às certidões negativas de débitos tributários estaduais, concedo o prazo de 180 dias para a apresentação das certidões negativas, eis que ainda não adotados, pelos entes estaduais, parcelamentos mais benéficos, como os da legislação federal.

Ante o exposto, sem prejuízo às nulidades declaradas, **HOMOLOGO a aprovação do plano de recuperação judicial de Laboratórios Baldacci Ltda.**, com as ressalvas destacadas acima.

Ademais, considerando que o plano de recuperação judicial prevê a alienação da UPI 520, a qual gerará receita à Devedora de, no mínimo, R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), e que a Recuperanda ainda se encontra em fase de negociação junto à Procuradoria Geral da União para transação do débito fiscal, **determino a fiscalização pelo Administrador Judicial e manutenção da Devedora em recuperação judicial pelo prazo de 6 meses, a contar desta data**, nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/2005.

Por fim, observo que a remuneração do Administrador Judicial foi fixada de forma provisória, em 30 parcelas de R\$ 25.000,00, tendo transcorrido apenas 10 meses desde a distribuição da presente recuperação judicial. O trabalho foi realizado de forma zelosa, tanto na verificação de créditos, como na realização da assembleia, com a assessoria de profissionais qualificados, como advogados, contadores e administradores de empresa. Caberá à recuperanda o pagamento de R\$ 500.000,00 pelos 10 meses de trabalho já realizados, descontados os R\$ 25.000,00 mensalmente pagos, mais R\$ 150.000,00 pelo período previsto de fiscalização (6 meses). Portanto, caberá à devedora efetuar o pagamento de R\$ 400.000,00 em 16 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 25.000,00.

**10) Fls. 3514 (demonstrativos financeiros – março/2021):** Ciência à AJ, credores e eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**